COMUNICADO OFICIAL
Época 2020-2021
Nº
22
FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL

DISTRIBUIÇÃO: **ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, CLUBES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS**

***ASSUNTO: Limitação de circulação entre diferentes concelhos do território continental no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 06h00 de dia 3 de novembro de 2020- Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020, de 26 de Outubro de 2020/ Esclarecimentos***

Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020, publicada no dia 26.10.2020, que determina, no âmbito da situação de calamidade em todo o território nacional continental, a limitação de circulação entre diferentes concelhos do território continental, no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 06h00 de dia 3 de novembro de 2020, e atenta a necessidade de esclarecer as Associações Regionais, Clubes e Agentes desportivos da modalidade, considerando o calendário desportivo e marcações de jogos em curso, vem a Direção da FAP comunicar e esclarecer o seguinte:

1) Os Jogos e Competições calendarizados prosseguem a sua normal atividade e realizam-se no quadro do Regulamento de Retoma de Competições e demais regulamentos em vigor (publicitados no Portal do Andebol), assim como da Orientação n.º 36/2020 da DGS, observadas as disposições e limitações constantes na identificada Resolução do Conselho de Ministros, para o período em causa;

Assim,

2) O regime ali estabelecido determina que os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período acima identificado, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa. Contudo, são estabelecidas exceções a tal regra, determinando-se expressamente que a restrição prevista no número anterior não se aplica às deslocações para efeitos de atividades profissionais ou equiparadas, desde que:

*i*) Prestem declaração, sob compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos Limítrofes ao da residência habitual ou na mesma Área Metropolitana - *Ou seja, não é exigida declaração/ autorização escrita para estes casos.*

*ii*) Ou estejam munidos de uma declaração da entidade empregadora, se a deslocação não se circunscrever às áreas definidas na subalínea anterior ( **deslocações para fora** de concelhos limítrofes ao da residência habitual, ou na mesma Área Metropolitana) - *é exigida uma declaração da entidade empregadora para estes casos, juntando-se em anexo,* ***minuta a emitir pelos Clubes*** *a favor dos respetivos agentes desportivos filiados para esse efeito.*

4) Nos termos legais, ***a atividade dos praticantes desportivos federados e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional***;

5) O presente regime entra em vigor às 00h00 do dia 30 de Outubro, produzindo efeitos até às 06h00 de dia 3 de Novembro de 2020;

***Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados deste Comunicado.***

Lisboa, 28 de outubro de 2020

A Direção

Anexos:

- Resolução do Conselho de Ministros citada;
- Minuta de Declaração para efeitos de circulação entre diferentes Concelhos;

**DECLARAÇÃO DE CIRCULAÇÃO PARA EFEITO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS OU EQUIPARADAS**

Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020, publicada no dia 26.10.2020, que determina, no âmbito da situação de calamidade, a limitação de circulação entre diferentes concelhos do território continental, no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 06h00 de dia 3 de novembro de 2020,

**O clube /sociedade desportiva** ……., representado por ……e ……., ambos com poderes para o acto, **declara**, nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento de Retoma de competições COVID-19 FAP e da Orientação n.º 0036 da DGS, assim como atento o disposto no art.º 22.º (atividade física e desportiva) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A /2020 *[que determina que a prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, pode ser realizada sem público, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS],* e considerando o disposto no ponto 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020, que o

- **Agente desportivo (atleta, treinador, dirigente, outro)**, com o Nome: ……., com o CIPA……., e com o cartão de cidadão n.º ……., válido até……., com residência habitual em ……., concelho de ……, devidamente inscrito/filiado na FAP,

necessita de circular por mais do que um concelho para a prática de atividade desportiva federada, em contexto de treino e em contexto competitivo, fundamental para a normal realização das provas nacionais, tendo que exercer funções no âmbito da modalidade, nomeadamente no período acima identificado, integradas no calendário desportivo da Federação de Andebol de Portugal em vigor para a presente época desportiva de 2020/21, sendo pois tais deslocações efetuadas no âmbito de eventos relativos a competições desportivas federadas e não sendo possível o recurso a teletrabalho.

Nos termos da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, a atividade dos praticantes desportivos federados e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional.

Por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o carimbo em uso no clube/sociedade desportiva

Lisboa, …. de outubro de 2020

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020

*Sumário:* Determina a limitação de circulação entre diferentes concelhos do território continental no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 06h00 de dia 3 de novembro de 2020.

Face à situação excecional que se vive em Portugal e no mundo, e de modo a evitar a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 e um retrocesso na contenção da transmissão do vírus e da expansão da doença COVID-19 que as medidas adotadas permitiram, importa considerar, no âmbito da situação de calamidade, a limitação das deslocações das pessoas no período entre 30 de outubro e 3 de novembro de 2020.

Esta limitação, imposta com o intuito de conter a transmissão do vírus e a expansão da doença, visa evitar que a circulação de cidadãos para fora do concelho de residência habitual que poderia verificar-se em função do feriado de todos os Santos e do dia dos finados, contribua como foco de transmissão da doença.

Nesse sentido, permitem-se apenas deslocações para fora dos concelhos em casos muito específicos.

Assim:

Nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, do artigo 17.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, do n.º 6 do artigo 8.º e do artigo 19.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-B/2020, de 22 de outubro, nos seguintes termos:

«1 — Declarar, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, até às 23:59 h do dia 3 de novembro de 2020, a situação de calamidade em todo o território nacional continental.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — Determinar que os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período compreendido entre as 00:00 h do dia 30 de outubro de 2020 e as 06:00 h do dia 3 de novembro de 2020, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

16 — Determinar que a restrição prevista no número anterior não se aplica:

*a*) Aos profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como ao pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;

*b*) Aos agentes de proteção civil, às forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e aos inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;

*c*) Aos titulares de cargos políticos, magistrados e dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República;

*d*) Aos ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;

*e*) Ao pessoal de apoio dos órgãos de soberania e dos partidos com representação parlamentar, desde que comprovado o respetivo vínculo profissional através de cartão de trabalhador ou outro documento idóneo;

*f*) Às deslocações para efeitos de atividades profissionais ou equiparadas, desde que:

*i*) Prestem declaração, sob compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao da residência habitual ou na mesma Área Metropolitana; ou

*ii*) Estejam munidos de uma declaração da entidade empregadora, se a deslocação não se circunscrever às áreas definidas na subalínea anterior.

*g*) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

*h*) Às deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Atividades Ocupacionais e Centros de Dia;

*i*) Às deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspeções;

*j*) Às deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores, conservadores e oficiais de registos, bem como para atendimento em serviços públicos, desde que munidos de um comprovativo do respetivo agendamento;

*k*) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;

*l*) Às deslocações de cidadãos não residentes para locais de permanência comprovada;

*m*) Às deslocações para assistir a espetáculos culturais, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao da residência habitual ou na mesma Área Metropolitana e desde que munidos do respetivo bilhete;

*n*) Ao retorno à residência habitual.

17 — Determinar que a restrição prevista no n.º 15 não obsta à circulação entre as parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial.

18 — Determinar que o disposto no n.º 16 se aplica, com as devidas adaptações, à circulação de cidadãos não residentes em território nacional continental.

19 — *(Anterior n.º 15.)*

20 — *(Anterior n.º 16.)*

21 — *(Anterior n.º 17.)*

22 — *(Anterior n.º 18.)*

23 — *(Anterior n.º 19.)*»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir das 00:00 h do dia 30 de outubro de 2020.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de outubro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

113675874